



## ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 051/2024**  
**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 010/2024**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024**  
**RECORRENTE: D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ Nº 38.874.848/0001-12**

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de IMPUGNAÇÃO interposta tempestivamente pela empresa **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA**, no âmbito do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 010/2024, objetivando a **Contratação de empresa especializada no fornecimento equipamentos e materiais elétricos para atender a necessidade do município de Água Fria-Bahia**.

### 2. DAS ALEGAÇÕES

A recorrente alega em apertada síntese:

- 1 - “Pelo exposto até o momento, é de se concluir a necessidade do desmembramento dos lotes e a adoção do critério de adjudicação por itens, ou desmembrar itens LUMINÁRIAS de cabos, braço, parafusos, lâmpadas, etc.”
- 2 - “Entendemos que o citado 05 (cinco) dias exigidos para que se faça a entrega, limita a condição de participação em ampla concorrência, uma vez que em prazo curto, inviabilizará o atendimento de forma satisfatória, mesmo que faculte a postergação de prazo”.
- 3 - “AUSENCIA DE EXIGÊNCIA DO SELO PROCEL PARA LUMINARIAS DE LED”.

Solicita a Administração resumidamente:

- 1 - “Posto todo o exposto, requeremos que todo o certame seja desmembrado em itens individuais, deixando de existir a junção de luminárias e braços, visando obter a proposta mais vantajosa para a presente licitação, bem como respeitando os princípios da isonomia, competitividade, economicidade e finalidade da licitação”.
- 2 - Assim o prazo indicado por este ilustríssimo Órgão, deveria ser dilatado para os 20 (vinte) dias úteis total, para questões produção (quando for o caso) já que não se trata de produto de prateleira, pois há todo um processo envolvido, como inserção do pedido, produção, faturamento, emissão da NF, coleta e incidência da logísticas, como transporte do equipamento, e etc”.
- 3 - “Posto todo o exposto, requeremos que o Município passe a exigir Selo PROCEL de economia de energia para as Luminárias Públicas de Led, no qual o relatório comprobatório deve ser juntado com a proposta inicial ou nos documentos de habilitação, sob pena de desclassificação do certame”.

### 3. DA ANÁLISE



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA  
SETOR DE LICITAÇÃO

Governo do Trabalho e do Progresso

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentir, a realização do certame atende aos princípios licitatórios.

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que o edital foi confeccionado de maneira precisa, contemplando o interesse público, em conformidade e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado, portanto, o referido interesse público.

Passamos a analisar as alegações da Impugnante.

01 -

Ocorre que, se por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade, por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude de a própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Logo, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição.

Cumprido ponderar que, ao decidir pelo procedimento do julgamento das propostas em licitações, cujos objetos possuem natureza divisível, podendo ser apartados como “itens” ou agrupados em grupo(s), a Administração faz uso do poder discricionário que tem, permitindo ampla concorrência e isonomia, não descurando do interesse público e da otimização de custos e atos.

A rigor, o agrupamento de vários itens num mesmo grupo não compromete a competitividade do certame, desde que várias empresas que atuam no mercado apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens. Importante considerar a ampliação da competitividade e a probabilidade de a Administração Pública firmar contrato mais vantajoso, haja vista a diminuição de custos, logística e operacionalização dos contratos, beneficiando a eficiência em contratos administrativos.

Na licitação ora em comento, a Administração optou por realizar a licitação em grupos de itens em lote, após realizar pesquisa de mercado e verificar a ampla gama de fornecedores aptos a ofertar os itens agrupados, sendo, portanto, prática comum do mercado justificando a escolha em tal procedimento administrativo, que visou aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento de todos os itens licitados.

Desta forma, o simples argumento da impugnante de que irá reduzir o número de licitantes interessados não merece prosperar e não tem nenhum fundamento legal, uma vez que, o pleito da Impugnante parece mais intencionado à solução de uma questão particular da empresa, a incapacidade operacional de fornecer todos os itens do grupo, como mesmo citou a impugnante, do que ensejar maior concorrência ao certame ou vantagens à Administração.

Sobre o tema, vale citar a obra “Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos”, vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

“(…) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do



ESTADO DA BAHIA  
**MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA**  
SETOR DE LICITAÇÃO

Governo do Trabalho e do Progresso

barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)”.

Corroborando o entendimento supramencionado, em julgado recente, o Tribunal de Contas da União decidiu pelo indeferimento de pedido divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge).

Essa mesma Corte se pronunciou ainda através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

" ... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida sempre no caso concreto, devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade.

Assim, é que, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração optou-se por adotar um critério de julgamento das propostas de menor preço por lote que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas.

Corroborando com todos os argumentos já elencados fica claro a intenção da Administração em utilizar o critério de julgamento adotado, onde fica claro a vantagem na entrega de mais itens para a Administração tendo em vista o custo de expedição dos produtos poder ser diluído, tendo em vista que as solicitações serão de forma PARCELADA e em quantidades suficientes para atender as demandas do município de acordo com o planejamento de trabalho adotado pela Administração e eventuais necessidades que aconteçam no período de execução do contrato.

2 -

Ocorre que, se por um lado, a Administração Pública, não pode exigir um prazo de fornecimento muito pequeno sob pena de frustrar a competitividade, por outro, ela não pode definir prazos excepcionais de acordo com a capacidade de cada fornecedor interessado haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude de a própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Cabe salientar que o município de Água Fria possui em torno de 15.000 habitantes e não dispõe de uma estrutura demasiada grande e onerosa que caberia possuir grandes estoques de materiais que são usados no dia a dia.

Cumpra também ponderar que as compras que são realizadas pelo município não possuem grande vulto em cada aquisição pois os recursos são limitados e devem obedecer a capacidade da Administração em gerir tais recursos e as diversas necessidades existentes.

Por outro lado, as empresas interessadas em participar de licitações públicas devem conhecer as localidades em que pretendem realizar contratações pois cada município possui suas peculiaridades e se por um lado a Administração deve permitir que qualquer interessado participe de seus processos licitatórios, independente de localização geográfica, por outro lado



ESTADO DA BAHIA  
**MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA**  
SETOR DE LICITAÇÃO

Governo do Trabalho e do Progresso

as empresas interessadas devem verificar suas condições de logística, planejamento e custos para atender ao contrato.

Para privilegiar a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para o município entendemos razoável a alteração dos prazos de entrega.

3 –

Referente a exigência de selo PROCEL a Administração em nome da eficiência e eficácia das contratações públicas define que todos os produtos adquiridos tenham o registro no INMETRO.

A presença do Selo de Identificação da Conformidade, conhecido popularmente como Selo Inmetro ou etiqueta Inmetro significa que o produto passou por testes e análises de organismos acreditados. Cada tipo de produto para certificação passa por avaliações específicas determinadas pelos requisitos pré-estabelecidos em normas e regulamentos técnicos para verificar se ele é seguro e confiável para o consumidor.

O Inmetro regula produtos e serviços com foco na segurança; proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; proteção do meio ambiente; e prevenção de práticas enganosas de comércio.

No entanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União em diversos momentos tem apontado pela aceitação do selo PROCEL entre outros atributos técnicos nas licitações públicas tendo em vista a necessidade de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública ser guiada pelo princípio da eficiência.

O Acórdão TCU n.º 1687/2013-Plenário aponta a existência de posicionamento pacífico na corte no sentido da possibilidade de a Administração Pública exigir determinada norma como critério de qualificação técnica. Outrossim, explana-se no decisum que dita força de exigência liga-se ao poder discricionário do administrador.

A Administração deve prezar por adquirir produtos aptos a contribuir para o combate ao desperdício de energia e para a redução de impactos ambientais e não buscar apenas a proposta mais vantajosa em termos econômicos e desconsiderar parâmetros que norteiam a eficiência energética e a promoção da preservação do meio ambiente.

Nesse sentido, considere-se a seguinte lição, de Hamilton Bonatto[4]:

A Constituição da República, em seu art. 37, XXI, [...], exige que haja igualdade entre todos os licitantes, porém isto não implica uma forma de igualdade tão absoluta que garanta à Administração a melhor contratação. Implica sim dizer que, em nome do interesse público, em função da necessidade de contratar empresas que reúnam as condições mínimas necessárias para o cumprimento do contrato a ser firmado, com a execução da obra com qualidade e no tempo esperado, a Administração pode e deve fazer exigências às empresas, dentro de critérios razoáveis e compatíveis com o objeto a ser contratado.

Na própria lei 14.133 existem diversos indicativos referentes a sustentabilidade e meio ambiente:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;



ESTADO DA BAHIA  
**MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA**  
SETOR DE LICITAÇÃO  
Governo do Trabalho e do Progresso

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

...

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Assim, assegura-se o cumprimento do Princípio da Isonomia, não de forma que todos possam participar do pleito, mas sim, de maneira que todos que reúnam determinadas condições e cumpra determinados pré-requisitos possam fazê-lo.

#### **4. DA CONCLUSÃO**

Diante da contextualização aludida, observados os princípios basilares da licitação pública, e a legislação correlata, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, em parte, dar-lhe provimento.

Ao Secretário Municipal, para análise e decisão.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Água Fria/BA, 11 de junho de 2024

**JEANE ANDRADE DO NASCIMENTO**

**Pregoeira**